



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.497, DE 2012

(Da Sra. Iracema Portella)

Regulamenta o comércio de jogos eletrônicos e jogos de interpretação e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 7319/2010.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Esta Lei regulamenta o comércio de jogos eletrônicos e jogos de interpretação e dá outras providências.

Art.2º Os jogos eletrônicos e jogos de interpretação (RPG) comercializados no País destacarão nas embalagens a faixa etária para a qual é indicada pelo órgão competente.

§1º As classificações etárias indicativas são as fornecidas pelo Ministério da Justiça;

§2º A classificação indicativa será impressa na própria embalagem ou fixada de forma ostensiva sobre a embalagem original, devendo ocupar no mínimo 10% (dez por cento) da área visível da embalagem;

Art.3º Os jogos eletrônicos classificados como não recomendados para menores de 18 (dezoito) anos serão expostos em local específico e diverso dos demais.

Art.4º Os jogos comercializados por meio da rede mundial de computadores e destinados aos consumidores localizados no Brasil deverão indicar, no sítio de comércio, a classe indicativa correlacionada ao produto oferecido.

Art.5º A comercialização de jogos eletrônicos ou de jogos de interpretação em desacordo com esta Lei acarretará ao vendedor, ao importador ou ao produtor as seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I – multa;

II – apreensão do produto;

III – proibição de comercialização.

§1º As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas

cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

§2º Aplicar-se-á à pena de multa as disposições do artigo 57, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art.6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os jogos de computador se tornaram um dos principais mecanismos de entretenimento dos jovens, consubstanciando-se em uma indústria bilionária que oferta títulos das mais variadas características em quantidades impressionantes.

Esses jogos trazem, em muitos casos, situações de extrema violência e, frequentemente, cenas de incitação sexual explícita – configurando-se um conteúdo inadequado para crianças e adolescentes em fase de formação de personalidade.

Essa característica levou o Ministério da Justiça a estabelecer um sistema de classificação indicativa para os jogos de computador, o qual pode ser consultado por meio de seu sítio na Internet.

Entretanto, consideramos que esta indicação para qual faixa etária o jogo em questão se destina deve estar visível na embalagem do mesmo, de forma ostensiva, para facilitar o controle dos pais e também das autoridades competentes.

Ao pesquisamos nos arquivos legislativos da Câmara dos Deputados observamos o Projeto de Lei nº 6.170, de 2009, de autoria do então Deputado Edmar Moreira, estabelecendo regras para a colocação de classificação indicativa nas embalagens de jogos de computador.

Essa proposição foi aprovada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, mas, em decorrência do término da legislatura, arquivada.

Este projeto de lei que apresentamos compartilha disposições do PL 6170/2009, incorpora alterações sugeridas pelo Relator da matéria na CDEIC, e também inovações que consideramos necessárias para simplificar e deixar mais claro o âmbito de aplicação da norma.

Assim, pretendemos estabelecer uma forma simples e eficiente para que as famílias brasileiras possam conhecer a qual faixa etária um determinado jogo de computador se destina.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2012

Deputada IRACEMA PORTELLA
(PP-PI)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

**CAPÍTULO VII
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de

proteção ao consumidor nos demais casos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/5/1993*)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.703, de 6/9/1993*)

Art. 58. As penas de apreensão, de inutilização de produtos, de proibição de fabricação de produtos, de suspensão do fornecimento de produto ou serviço, de cassação do registro do produto e revogação da concessão ou permissão de uso serão aplicadas pela administração, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou insegurança do produto ou serviço.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO